



PARECER JURÍDICO Nº 266/2024

Referência: Projeto de Lei nº 73/2024-E

Autoria: Prefeito da Estância Turística de São Roque

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2025.

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO. RECEITA E DESPESA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. NECESSIDADE. EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto realizar uma análise estritamente jurídica, acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73/2023-E, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025. No bojo da Mensagem nº 73/2023 consta, *in verbis*:

O Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o Plano Plurianual e as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como as normas pertinentes da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente Proposta Orçamentária compreende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades, inclusive, os fundos, e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo, de igual modo, os órgãos e entidades vinculados.

Na elaboração da presente proposta levou-se em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o País no próximo exercício e sua repercussão no âmbito regional e local, bem como os resultados já alcançados com as medidas implementadas pela atual Administração, adotadas com o inestimável apoio dessa Casa Legislativa, notadamente na otimização do gasto público e em uma maior e mais qualificada prestação de serviços públicos ao cidadão são-roquense.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, para o próximo ano estão previstos investimentos para o município dando continuidade no cumprimento do Plano de Governo, os quais contribuirão para o crescimento sustentável do município, geração de renda e melhoria na qualidade de vida da população.

O Chefe do Poder Executivo consigna ainda que a Proposta Orçamentária para 2025, estima receita e fixa despesa no valor de R\$ 575.038.000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões e tinta e oito mil reais).

O PL foi lido em Plenário nesta Casa de Leis em 1º de outubro de 2024 e encaminhado para Parecer Jurídico. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 73/2023; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexos abaixo listados:

- 1.** Anexo I - Demonstração da Receita e Despesa
- 2.** Anexo II - Demonstração da Despesa
- 3.** Anexo II¹ - Despesas Segundo as Naturezas
- 4.** Anexo II² - Receitas Segundo as Naturezas
- 5.** Anexo VI³ - Programa de Trabalho
- 6.** Anexo VII - Programa de Trabalho de Governo
- 7.** Anexo VIII - Demonstrativo da Despesa
- 8.** Anexo IX - Demonstrativo da Despesa por Função
- 9.** Aplicação Ensino 2025
- 10.** Aplicação FUNDEB 2025
- 11.** Aplicação Saúde 2025
- 12.** Balancete de Despesa 2025
- 13.** Despesas com Pessoal LOA 2025

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Eis a síntese do necessário.

¹ Contém erro material: descrito como Anexo II.

² Contém erro material: descrito como Anexo II.

³ Não contém anexo V.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – TEMPESTIVIDADE

A Lei Orçamentária Anual está prevista no art. 165, III, da Constituição Federal. O Projeto do Orçamento deve ser elaborado de forma compatível com o PPA e com a LDO, devendo ser encaminhado para o Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, cujo prazo foi definido no art. 174, 3, da Constituição Estadual. Nesse sentido, este Projeto de Lei foi tempestivamente protocolado nesta Casa Legislativa em 30 de setembro de 2024, segunda-feira.

III – INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Inicialmente é de se notar que a Constituição da República outorgou aos diversos entes da federação competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamento, nos exatos termos do art. 24, I e II, da CF. No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa de interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e art. 8º, II, da Lei Orgânica do Município.

Ressalto que inexistente vício de iniciativa da Lei Orçamentária Anual, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a sua proposição, conforme se extrai do art. 165, III, da Constituição Federal, cuja norma consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III — os orçamentos anuais.

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 203. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da CF)

No mais, conforme se depreende dos dispositivos relativos à matéria, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual de iniciativa do Poder Executivo, como ocorre *in casu*. A competência desta Casa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, não se verifica qualquer óbice ao trâmite regular do Projeto.

Deve-se ressaltar, ainda, **que não obstante a iniciativa do projeto seja exclusiva do Prefeito, podem os Vereadores apresentar emendas, nos termos do art. 274, § 1º, do Regimento Interno da Câmara**, que prevê o prazo de 10 (dez) dias a partir do primeiro dia útil posterior à publicação. Esta publicação ocorreu em 04 de outubro de 2024 (sexta-feira), razão pela qual o prazo para apresentação é de 07 de outubro de 2024 a 17 de outubro de 2024.

Ocorre que, não se admite emendas que objetivem o aumento da despesa prevista, de modo que caberá ao parlamentar indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, desde que estas não estejam destinadas às dotações para pessoal e seus encargos e ao serviço de dívida municipal. Por outro lado, é possível a edição de emendas meramente formais, relacionadas a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto da proposta.

IV – ANÁLISE DO PROJETO

A Lei Orçamentária Anual – LOA deverá ser elaborada com observância dos aspectos legais e constitucionais. Ora, as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual, em razão da aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Assim, o Projeto de Lei sob comento deve ser analisado com a observância aos dispositivos normativos constantes da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/1964.

A Constituição Federal estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária deve ser elaborado de forma compatível com a lei que instituir o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) reproduz norma de igual teor, expressamente, em seu art. 5º, acrescentando a exigência de que o PLOA também seja compatível com as próprias regras da LRF.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O art. 1º do Projeto prevê o orçamento geral do Município para o exercício de 2025, estimando a receita em R\$ 575.038.000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões e trinta e oito mil reais) e fixando a despesa com o mesmo valor, no importe de R\$ 575.038.000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões e trinta e oito mil reais). Sobre a receita, segue resumido:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receitas Correntes	R\$	579.646.000,00
Receita Tributária	R\$	186.888.000,00
Receita de Contribuições	R\$	27.012.000,00
Receita Patrimonial	R\$	18.015.000,00
Transferências Correntes	R\$	339.414.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	8.317.000,00
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$	(38.480.000,00)
Receita Corrente Intra-Orçamentária	R\$	29.610.000,00
Receita Intra-Orçamentária	R\$	29.872.000,00
Receita de Capital	R\$	4.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	0,00
Transferências de Capital	R\$	4.000.000,00
Total	R\$	575.038.000,00

As despesas serão realizadas nas proporções abaixo:

Administração Direta:

01 – Legislativa	R\$	13.500.000,00
04 – Administração	R\$	91.823.800,00
06 – Segurança Pública	R\$	16.574.000,00
08 – Assistência Social	R\$	6.539.500,00
09 – Previdência Social	R\$	53.175.000,00
10 – Saúde	R\$	118.726.500,00
12 – Educação	R\$	206.200.400,00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

13 – Cultura	R\$	2.725.600,00
15 – Urbanismo	R\$	40.420.500,00
20 - Agricultura	R\$	271.200,00
23 – Comércio e Serviços	R\$	4.961.400,00
26 – Transporte	R\$	8.930.000,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	1.279.100,00
28 – Encargos Especiais	R\$	2.300.000,00
99 – Reserva de Contingência	R\$	7.611.000,00
TOTAL	R\$	575.038.000,00

Já no art. 4º prevê o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e fundos estima a receita em R\$ 178.441.000,00 (cento e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil reais), e fixa a despesa em R\$ 178.441.000,00 (cento e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil reais).

Administração Direta

Receitas

Saúde	R\$	118.726.500,00
Previdência	R\$	53.175.000,00
Assistência	R\$	6.539.500,00

Despesas

Saúde	R\$	118.726.500,00
Previdência	R\$	53.175.000,00
Assistência	R\$	6.539.500,00

Incontroverso que a peça orçamentária é a normatização das aspirações da sociedade, através do estabelecimento de uma meta institucional, que não pode ser alterada de forma unilateral. Por outro lado, adequações físico-financeiras (em ações, projeto ou atividade) que não alterem a meta institucional, geralmente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prevista no programa governamental, poderão ser feitas de forma unilateral (Decreto) desde que a Lei instituidora não preveja de outra forma.

O art. 6º do Projeto reitera a autorização do Poder Executivo para proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma art. 167, VI, da Constituição Federal em reforço às dotações, observado o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada (acredita-se ser os 10% um percentual razoável).

Fato é que, nos termos do próprio art. 18, III, da LDO, consta autorização expressa, considerando que o Supremo Tribunal Federal entende que é a de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO que tem o condão de autorizar transposições, remanejamentos e transposições, a saber:

I. ADIn: L. est. 503/05, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. [...]

IV. ADIn: L. est. 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa". **1. Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado.** 2. "Abertura de novos elementos de despesa" - necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". (STF - ADI: 3652 RR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 19/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-03 PP-00377 RTJ VOL-00201-03 PP-00930)

Ora, a realização de remanejamentos, transposições e transferências por Decreto do Executivo e sem amparo na LDO implicam no descumprimento da determinação inculpada no art. 167, inciso VI, da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

Ressalta-se, por conseguinte, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, previu, no bojo do art. 18, III, a autorização ao Poder

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Executivo, mediante Decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa.

No que concerne ao art. 7º, acerca dos créditos adicionais suplementares, de fato, a autorização – para abertura de tais créditos – pode ser dada na própria lei orçamentária, que deve fixar o limite de tal autorização em valores absolutos ou em percentuais. A lei que autorizar a abertura de crédito adicional especial também poderá autorizar a suplementação do respectivo crédito, observadas as mesmas normas e princípios aplicáveis no caso da suplementação prevista na LOA.

Indubitável que o orçamento anual deve ser elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual prevê:

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;

III - mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Legislativo e a Autarquia a abrir crédito adicional suplementar nos limites deste artigo.

[Grifo acrescido]

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias já definiu as regras e os compromissos que subsidiam a execução da Lei Orçamentária Anual. Não obstante a isso, o art. 7º, do Projeto de Lei nº 73/2024-E – Lei Orçamentária Anual ratificou créditos que os adicionais suplementares, durante o exercício, podem ser abertos até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do art. 3º desta Lei, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na Lei Ordinária Municipal nº 5.875, de 6 de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e dá outras providências, há expressa previsão do percentual de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, para abertura de créditos adicionais suplementares mediante Decreto. *Vide* o que prevê a LOM:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 325. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

Por fim, o Projeto prescreve o no bojo do art. 8º a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares, durante o exercício, em até 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência. No PL, consta destacado o importe de R\$ 7.611.000,00 (sete milhões e seiscentos e onze mil reais) destinado à Reserva de Contingência.

Ressalto, sobre os artigos 7º e 8º, a oportuna Emenda Modificativa nº 01, proposta pela à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que visa sanar incorreções observadas no texto do Projeto, ajustando a utilização dos recursos da reserva de contingência, bem como adequando a utilização prevista ao Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, tudo de acordo com a legislação vigente.

No que concerne aos anexos, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispendo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

[Grifo acrescido]

Nesse sentido, constam os seguintes Anexos ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2025, *in verbis*:

1. Anexo I - Demonstração da Receita e Despesa
2. Anexo II - Demonstração da Despesa
3. Anexo II⁴ - Despesas Segundo as Naturezas
4. Anexo II⁵ - Receitas Segundo as Naturezas
5. Anexo VI⁶ - Programa de Trabalho
6. Anexo VII - Programa de Trabalho de Governo
7. Anexo VIII - Demonstrativo da Despesa
8. Anexo IX - Demonstrativo da Despesa por Função
9. Aplicação Ensino 2025
10. Aplicação FUNDEB 2025
11. Aplicação Saúde 2025
12. Balancete de Despesa 2025
13. Despesas com Pessoal LOA 2025

⁴ Contém erro material: descrito como Anexo II.

⁵ Contém erro material: descrito como Anexo II.

⁶ Não contém anexo V.



NÃO VISLUMBRO NOS AUTOS O DOCUMENTO DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM OS OBJETIVOS E METAS DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS, que deve ser elaborado em conformidade com o disposto no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, cumpre asseverar que, a partir do corrente ano, o Anexo deverá conter, também, nos termos da Lei Complementar nº 200/2023, quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário com os principais agregados da receita e da despesa, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos dois exercícios anteriores e as estimativas para o exercício a que se refere a LDO e os exercícios subsequentes.

É importante asseverar que a LDO dispõe, acerca das prioridades e metas da administração municipal, que o Anexo de Prioridades e Metas integra aquela lei orçamentária:

Art. 21. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, **que integra esta Lei**, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei Complementar nº 101/2000 dispõe no art. 5º, *caput*, que o Projeto de Lei Orçamentária Anual, deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo conter, nos termos do inciso I, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO. Sobre isso, prescreve o art. 9º do PL em apreço:

Art. 9º Ficam adequados os valores, programas e ações do Plano Plurianual 2022/2025, aprovado pela Lei nº 5.272 de 28/07/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Lei nº 5.875 de 06/08/2024 de conformidade com os anexos e dispositivos desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Para tanto, recomendo a existência de **1.** Análise da compatibilidade das Receitas; **2.** Análise da compatibilidade das Despesas; **3.** Análise da compatibilidade do Resultado Primário. Acerca do Resultado Primário, este indica se os níveis de gastos orçamentários do Município de São Roque são compatíveis com sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias.

No mais, **TAMBÉM DEVERÁ CONTER DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO, SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS, DECORRENTE DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA,** diante do que preceitua a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ratificando o exposto, a Lei Orgânica do Município de São Roque prevê, no bojo do art. 293, que “o Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes”.

Recomenda-se, portanto, aos membros da à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis, inclusive em razão das ausências apontadas neste Parecer Jurídico.

V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DEBATES

A Constituição Federal prevê que em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, razão pela qual o exercício do poder também ocorre de forma direta: Através da participação popular na

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

administração estatal. Acerca da transparência da gestão fiscal, prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[Grifo acrescido]

A gestão orçamentária participativa, inserida no contexto da gestão democrática da cidade, constitui condição obrigatória para a aprovação daqueles diplomas legais. Acerca disso:

A transparência da gestão fiscal é tratada na Lei como um princípio de gestão, que tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações.⁷

Isso porque o próprio Estatuto da Cidade, prescreve, no bojo do art. 44⁸, que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

⁷ Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, editada sob a coordenação de Flávio da Cruz (Edit. Atlas, SP, 2000).

⁸ **Art. 44.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Estatuto da Cidade, Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...]

III – planejamento municipal, em especial: [...]

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Desta feita, uma importante decorrência da gestão democrática da cidade é a previsão do Orçamento participativo, elaborado e implementado em consonância com a vontade da população. Assim, todo e qualquer ato editado pelo Poder Executivo Municipal contrário à gestão democrática, inclusive, é tido como ilegal e inconstitucional, por afronta ao Estatuto da Cidade e ao mandamento constitucional da democracia participativa.

Assim, a participação da sociedade é etapa obrigatória da elaboração orçamento, mas **o cronograma comprobatório da gestão democrática da Prefeitura Municipal não foi jungido nesta Casa das Leis.** Tal requisito garante concretude ao princípio democrático e a democracia participativa, previstos no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal⁹.

Por fim, faz-se **IMPRESINDÍVEL a transparência da gestão fiscal,** motivo pelo qual aplica-se o quanto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da realização de, ao menos, uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA COM DEBATE no âmbito da Câmara Municipal de São Roque, realizada com participação popular em 16/10/2024.**

VI – DAS EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

A Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Roque firmam regras disciplinadoras do processo legislativo referente ao planejamento e autorização do gasto público.

Nesse sentido, o sistema orçamentário estrutura-se em três diplomas legais, que são a Lei do Plano Plurianual – PPA (art. 165, §1º, CF; art. 174, §1º, CE; art. 325, §1º LOM), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 165, §2º, CF; art. 174, §2º, CE; art. 325, §2º LOM) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 165, §5º, CF; art. 174, §4º, CE; ; art. 325, §3º LOM).

⁹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não de outra forma, o art. 326 da Lei Orgânica do Município versa acerca da obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, já que observado o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11º, da Constituição da República. É claro que o próprio texto constitucional estabeleceu limites para as emendas, que na visão do doutrinador Harrison Leite¹⁰:

No entanto, e por óbvio, as emendas parlamentares sofrem algumas restrições, de ordem material e de ordem formal, até porque, se o seu poder fosse ilimitado, restaria cessado o privilégio constitucional em favor do Executivo. No âmbito material, as emendas devem possuir afinidade lógica da lei que pretendem alterar com as que lhes são anteriores. Ou seja, a alteração da LOA exige compatibilidade com o PPA e com a LDO. Logo, enquanto as emendas ao PPA e à LDO podem ser apresentadas de maneira ampla, dentro dos limites traçados no afunilamento constitucional, as emendas à LOA devem ser apresentadas de maneira restrita, paramentadas que são pelas duas leis anteriores. Ressalte-se que, sendo o PPA ou a LDO lacunosa quanto a algum ponto, o preenchimento desse vazio pela LOA é possível, desde que realizado na elasticidade possível, aferida pela ausência de conflito entre as normas. Além disso, a emenda deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2619). Esses recursos não podem ser novos, ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados. Até porque, segundo o art. 63, I, da CF, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Dessa forma, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação de despesa já prevista pelo Executivo. Há aqui uma espécie de efeitosubstituição, com a troca de despesas propostas pelo Executivo por despesas propostas pelo Legislativo. A decisão do destino das despesas desloca-se do Executivo para o Legislativo. A fim de que o parlamentar não ficasse livre para anular qualquer despesa, a Constituição vedou a possibilidade de algumas anulações. Assim é que, pelo § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, são vedadas anulações das seguintes despesas: a) dotações de pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; e c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal. Logo, tirante essas despesas, outras poderão ser alteradas na proposta do parlamentar.

Deve ser ressalvada a importância do papel do Poder Legislativo no processo orçamentário, a fim de representar o interesse da sociedade, contribuindo para a escolha de prioridades, conforme um plano pré-estabelecido. Neste aspecto, a imposição legislativa não afronta ao princípio da separação dos poderes, pois,

¹⁰ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 9. ed. - Salvador: JusPODIVM, 2020. pag. 195.



busca-se compatibilizar a discricionariedade a ser permitida ao Poder Executivo para a definição de políticas públicas e a importância do Poder Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a função de cada qual dos Poderes.

Ocorre que quando da apresentação do Projeto de Lei nº 44/2024-E (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Roque para o exercício de 2025), de 29 de maio de 2024, foram propostas 45 (quarenta e cinco) emendas impositivas à proposta.

Até o presente momento foram protocoladas 12 (doze) emendas – que **NÃO PODEM SER IMPOSITIVAS** porquanto os recursos disponíveis foram utilizados quando da apresentação da LDO –, nos termos abaixo:

1. Aatoria da Ilustríssima Vereadora Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso:
 - **Emenda nº 7 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** Altera na proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA/2025 a Emenda nº 01 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025, incluindo a ação Recapeamento das Rua José Dias Thomaz – Vila Santa Rita.

2. Aatoria do Ilustríssimo Vereador Dr. Antônio José Alves Miranda:
 - **Emenda nº 12 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 150.000,00 para Vila Lino.

3. Aatoria do Ilustríssimo Vereador Dr. Paulo Rogério Noggerini Júnior:
 - **Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 56.000,00 para a Divisão de Desenvolvimento Rural
 - **Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 90.000,00 para a Saúde das Gestantes.
 - **Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 60.000,00 para a Saúde das Gestantes.
 - **Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 140.000,00 para Reformas nos prédios da Santa Casa, focado na maternidade e resíduos.

4. Aatoria do Ilustríssimo Vereador Dr. Diego Gouveia da Costa:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 290.000,00 para Custeio de Terapias para Crianças e Adolescentes com Autismo.
- **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 100.000,00 para Centro Social Quilombo do Carmo.
- **Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 50.000,00 para capacitação de profissionais da Educação – Tema Inclusão (Crianças especiais).
- **Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Nº 73/2024:** R\$ 140.000,00 para o Esporte - Custeio com taxas de Natação e Bolsa Atletas.

Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares podem versar sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, **desde que guardem pertinência temática com o objeto da proposição legislativa e não importem em aumento de despesa, in verbis:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP00001)

Uma vez violadas as premissas acima, haverá intromissão na esfera de atribuições do Poder Executivo para decidir prioridades, gastos e investimentos públicos. Pelo princípio da simetria constitucional, o Projeto de Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Orçamentária Municipal pode ser objeto de emenda, conforme prevê a Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 175. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

3 - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São

Roque prescreve:

Art. 326 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, à qual caberá:

[...]

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoas e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O poder de emendar o projeto de lei do Poder Executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários, uma vez que pode causar desestruturação do sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Considerando o exposto, as emendas apresentadas não podem criar ações governamentais que não guardam previsão no Plano Plurianual –PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sob pena de clara incompatibilidade com outras peças orçamentárias anteriormente aprovadas, contrariando a Constituição Federal e Estadual.

VII – CONCLUSÃO

De fato, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei em questão, que deverá ser previamente encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do art. 326 da Lei Orgânica do Município de São Roque – SP. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, inclusive com a realização de Audiências Públicas e Participação Popular, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Entretanto, considerando que a análise do mérito da proposição compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, recomenda-se, que caso assim entendam necessário, a solicitação de parecer técnico ao departamento de contabilidade desta Casa, a fim de verificar os dados constantes de tais anexos e elucidar eventuais dúvidas dos parlamentares.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal **cumpr**e com alguns dos requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, mas **apresenta inconsistência documental IMPORTANTE descrita ao longo deste Parecer, razão pela qual segue como COM RESSALVA.** Este Projeto deve ser submetido à apreciação do Plenário para, caso seja aprovado, a votação se realize dois turnos, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.

Fato é que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, nos termos do Relatório relativo às contas do exercício de 2023, demonstrou haver reincidência no que concerne à **ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...] Além disso, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no art. 1º, § 1º, c.c. art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Documento 5**).

Destacamos, ainda, que, não obstante o fato de ser o Executivo detentor da iniciativa de elaboração das leis orçamentárias, cabe ao Legislativo apreciar e aprovar as leis de planejamento, podendo nesse processo propor emendas, contribuindo na fixação clara de metas, indicadores e unidades de medida, de forma a deixar claro o que se pretende realizar.

Reitero as recomendações que devem ser dirigidas ao Poder Executivo, a fim de aprimorar a quantificação e qualificação dos indicadores e as unidades de medidas próprias que devem acompanhar a elaboração das peças orçamentárias – conforme é orientado pelas Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.432/1964 e também por comunicados e manuais editados pelo próprio TCE/SP.

Por fim, ressalto que esta Procuradora não detém competência para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, razão pela qual se absteve a analisar reais impedimentos de tal ordem incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

É o parecer.

São Roque, 21 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica